

## CIRCULAR SUP/ADIG Nº 12/2024-BNDES

Rio de Janeiro, 20 de março de 2024.

Ref.: Produto Cartão BNDES (Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, de 16.06.2020).

Ass.: Alteração das normas relacionadas ao vencimento antecipado de transações no âmbito do Produto Cartão BNDES.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, e conforme Resolução da Diretoria Executiva do BNDES, COMUNICA aos EMISSORES as seguintes alterações nas normas relacionadas ao vencimento antecipado de transações no âmbito do Produto Cartão BNDES:

1. A substituição do Item 13 (Vencimento Antecipado) da Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“13. VENCIMENTO ANTECIPADO**

- 13.1.** Será decretado o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das transações realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final sujeitando-se, ainda, o Emissor do aludido cartão à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor liberado de todas essas transações, inclusive as já liquidadas, nas seguintes hipóteses:
  - 13.1.1.** Inexistência de dossiê individualizado ou de um ou mais documentos exigidos pelo BNDES em relação à Beneficiária Final, previstos no Anexo V, salvo quando for possível a apresentação extemporânea, consoante itens 13.2.2 e 13.2.3;
  - 13.1.2.** Emissão do Cartão BNDES para Postulante que, à época da emissão do Cartão BNDES, não atendia aos critérios de enquadramento como Beneficiária Final ou desempenhava atividades não apoiáveis pelo BNDES, conforme previsto, respectivamente, nos itens 3 e 4; e
  - 13.1.3.** Falsidade de declaração prestada pela Beneficiária Final para emissão do Cartão BNDES.
- 13.2.** Em relação ao subitem 13.1.1, a ausência de qualquer documento exigido pelo BNDES nos normativos do Produto configurará o descumprimento da obrigação de apresentação do dossiê da Beneficiária Final, ensejando a aplicação da multa prevista no subitem 13.1 uma única vez.
  - 13.2.1.** Poderá ser admitido o cumprimento da obrigação inadimplida em prazo diverso do originalmente contratado, quando algum dos documentos constantes do dossiê estiver desatualizado ou deixar de conter informação requerida pelo BNDES, desde que tal medida não implique na contratação de Beneficiária Final impedida de obter financiamento junto ao BNDES e ressalvados

aqueles documentos exigidos em decorrência de obrigação legal.

- 13.2.2.** Caso seja admitida a apresentação extemporânea de documento previsto no subitem 13.2.1, poderá ser aplicada advertência, desde que verificado o efetivo cumprimento da obrigação, ainda que tardiamente, e observado o limite de aplicação de advertências ao Emissor de 3 (três) por Cartão BNDES emitido por Cliente Final e, no máximo, a 20% (vinte por cento) dos acompanhamentos encerrados no ano calendário anterior por Emissor, assegurado o mínimo de 10 (dez) advertências por Emissor ao ano.
  - 13.2.3.** Caso a apresentação extemporânea prevista no item 13.2.2 seja do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES em função de divergência com o modelo em vigor por ocasião da emissão do Cartão BNDES, poderá ser aplicada advertência se, após o Emissor receber orientações sobre a necessidade de atualização tempestiva do modelo definido pelo BNDES, não o fizer em nova emissão de Cartão BNDES.
  - 13.2.4.** Ultrapassado o limite previsto no item 13.2.2, aplicar-se-á a multa prevista no item 13.1.
- 13.3.** Será decretado o vencimento antecipado da dívida decorrente somente das transações irregulares realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final sujeitando-se, ainda, o Emissor do aludido cartão à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor liberado de cada uma dessas transações irregulares, inclusive as já liquidadas, nas seguintes hipóteses:
- 13.3.1.** Utilização do Cartão BNDES pela Beneficiária Final que passe a desempenhar atividades não apoiáveis pelo BNDES ou que venha a perder qualquer dos requisitos de elegibilidade para a obtenção do Cartão BNDES conforme previsto nos itens 3 e 4;
  - 13.3.2.** No caso das Beneficiárias Finais que possuam, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, apenas no que se refere a bovinos, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-02/01 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que a substitua, e tenham utilizado o respectivo Cartão BNDES quando configurada a desatualização ou indisponibilidade do cadastro de seus fornecedores diretos junto ao EMISSOR.
  - 13.3.3.** Existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela Beneficiária Final, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao Cliente, observado o devido processo legal.

- 13.3.4.** Existência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, em razão do descumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em relação às Beneficiárias Finais que possuam, dentre suas atividades, a atividade de frigorífico, inclusive no tocante aos intervalos ergonômicos a serem observados durante a jornada de trabalho.
- 13.4.** O BNDES decretará o vencimento antecipado da dívida decorrente somente das transações irregulares realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final, sujeitando-se, ainda, o Emissor do aludido cartão à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor liberado referente à transação irregular, conforme o caso, na hipótese de indícios de prática de fraude com o Cartão BNDES sofrida pela Beneficiária Final, desde que não observados os prazos concedidos pelo BNDES nos itens abaixo.
- 13.4.1.** Na hipótese de transação que apresente indícios de prática de fraude, detectada pelo BNDES, com a confirmação por parte do Emissor de que a Beneficiária Final, de fato, não reconhece a autenticidade da referida transação, caso o Emissor não proceda à liquidação antecipada total da transação em até 30 (trinta) dias após a comunicação da ocorrência pelo BNDES, incidirá a multa prevista no item 13.4.
- 13.4.2.** Na hipótese de transação que apresente indícios de prática de fraude, detectada pela Beneficiária Final até o prazo estabelecido no Regulamento do Cartão BNDES, caso o Emissor não proceda à liquidação antecipada total da transação em até 90 (noventa) dias após a data da solicitação de liberação de recursos ao BNDES, incidirá a multa prevista no item 13.4.
- 13.4.3.** Na hipótese em que o Emissor proceder à liquidação antecipada total da transação após os prazos previstos nos itens 13.4.1 e 13.4.2, desde que o faça antes de ser informado da instauração de procedimento de acompanhamento pelo BNDES referente à mesma transação, a multa prevista no item 13.4 será reduzida para 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o valor liberado referente à transação irregular.
- 13.4.4.** Na hipótese em que o Emissor proceder à liquidação antecipada total da transação até os prazos previstos nos itens acima, não haverá qualquer aplicação de multa ao Emissor.
- 13.5.** Na aplicação das penalidades previstas nos subitens 13.1, 13.3 e 13.4, será observado o que se segue nos subitens abaixo:
- 13.5.1.** Estarão abrangidas, para fins de vencimento antecipado e definição da base de cálculo da multa, somente as transações realizadas pela Beneficiária Final nos 4 (quatro) anos anteriores,

contados da data da decisão do BNDES que impuser a aplicação da penalidade, observado o disposto no subitem 13.6.

- 13.5.2.** As multas incidirão sobre cada uma das liberações de recursos referentes às transações irregulares, montante que será atualizado pela Taxa SELIC desde a data da liberação dos recursos até a data fixada pelo BNDES para o seu pagamento.
- 13.6.** As penalidades previstas neste item 13 também serão aplicadas às eventuais transações irregulares realizadas após a data da decisão do BNDES que as houver aprovado, cujas respectivas liberações de recursos ocorram até a data da liquidação financeira da penalidade aplicada.
- 13.7.** Será decretado o vencimento antecipado da dívida decorrente somente das transações irregulares realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final, sem aplicação de multa, nas seguintes hipóteses:
  - 13.7.1.** Quando constatado o financiamento de itens que não atendam aos critérios exigidos pelo BNDES para credenciamento no Portal do Cartão BNDES, não se enquadrando no conceito de itens autorizados previsto em Circular, ressalvada a prática de fraude.
  - 13.7.2.** Não comprovação financeira da(s) transação(ões) realizada(s) com o Cartão BNDES por parte do Fornecedor ou do Cliente Final, incluindo a hipótese de apresentação de comprovação financeira em nome de terceiros que não a Beneficiária Final, ainda que o terceiro seja sociedade com mesmo(s) sócio(s) da referida Beneficiária Final.
  - 13.7.3.** Utilização do Cartão BNDES da Beneficiária Final para compra financiada de itens autorizados em estabelecimento que tenha sócios em comum com a Beneficiária Final.
- 13.8.** Poderá ser decretado o vencimento antecipado da dívida decorrente somente das transações irregulares realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final, sem aplicação de multa, nas seguintes hipóteses:
  - 13.8.1.** Inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária Final, do seu representante legal e/ou do Portador do Cartão BNDES prevista no Regulamento.
  - 13.8.2.** Inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o Sistema BNDES por parte da Beneficiária Final ou de empresa integrante do Grupo Econômico a que a esta pertença.
- 13.9.** Quando as hipóteses previstas nos itens 13.7.1 e 13.7.2 estiverem relacionadas a transação com mais de um “Objeto” e houver a comprovação total financeira de algum(ns) deles, será exigido o vencimento antecipado parcial referente ao valor liberado para o(s) “Objeto(s)” não comprovado(s) totalmente.

**13.9.1.** Para fins do disposto no item 13.9, o termo “Objeto” se refere a cada um dos bens financiados, exceto itens associados.

**13.10.** Quando houver indícios de participação da Beneficiária Final e/ou do Emissor em fraude envolvendo transação realizada por meio do Cartão BNDES, será enquadrada a irregularidade como não comprovação financeira prevista no item 13.7.2.

**13.11.** Não serão aplicadas quaisquer penalidades ao Emissor quando constatado o financiamento de item(ns) que, embora não estejam devidamente credenciados no Portal do Cartão BNDES, atenda(m) aos requisitos exigidos para tanto, ressalvada a prática de fraude.

**13.12.** O BNDES poderá determinar que o Emissor proceda ao bloqueio preventivo do Cartão BNDES da Beneficiária Final, a fim de evitar que se perpetue eventual situação irregular, sob pena de aplicação do disposto no subitem 13.1.

**13.13.** A ocorrência das situações de inadimplemento previstas nos subitens 13.4 e 13.7 poderá ocasionar a restrição do respectivo CNPJ ou CPF da Beneficiária Final no Portal do Cartão BNDES, impedindo-a de realizar compra financiada no âmbito do Produto pelo prazo de até 2 (dois) anos.

**13.14.** Os casos de que tratam os itens 13.1.3, 13.4 e 13.10 deverão ser comunicados ao Ministério Público Federal pelo Banco Emissor, bem como os demais casos em que se identificar qualquer desvio de finalidade ou não comprovação financeira na utilização do Cartão BNDES.

O Banco Emissor deverá encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, a comprovação da comunicação de que trata o item 13.14, podendo incorrer, no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado da dívida decorrente das transações irregulares realizadas com o Cartão BNDES do Cliente Final sujeitando-se, ainda, o Emissor do aludido cartão à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor liberado de cada uma dessas transações irregulares, inclusive as já liquidadas, atualizada pela taxa SELIC desde a data da liberação dos recursos até a data fixada pelo BNDES para o seu pagamento.

- 2.** A substituição da Cláusula Décima Sexta (Vencimento Antecipado da Dívida) do Anexo III à Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES (Regulamento), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA**

**16.1.** Será decretado o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das transações realizadas com o CARTÃO BNDES, sujeitando-se, ainda, a BENEFICIÁRIA FINAL à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor liberado de todas essas TRANSAÇÕES, inclusive as já liquidadas, nas seguintes hipóteses:

- (i) Emissão do Cartão BNDES para Postulante que, à época da referida emissão, não atendia aos critérios de enquadramento como BENEFICIÁRIA

FINAL ou desempenhava atividades não apoiáveis pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Terceira; e

- (ii) Falsidade de declaração prestada pela BENEFICIÁRIA para emissão do CARTÃO BNDES.

**16.2.** Será decretado o vencimento antecipado da dívida decorrente somente das TRANSAÇÕES irregulares realizadas com o CARTÃO BNDES sujeitando-se, ainda, a BENEFICIÁRIA FINAL à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor liberado de cada uma dessas transações irregulares, inclusive as já liquidadas, nas seguintes hipóteses:

- (i) Utilização do CARTÃO BNDES pela BENEFICIÁRIA FINAL que passar a desempenhar atividades não apoiáveis pelo BNDES ou que vier a perder qualquer dos requisitos de enquadramento para a obtenção do CARTÃO BNDES conforme previsto na Cláusula Terceira;
- (ii) No caso das BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuam, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, apenas no que se refere a bovinos, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-02/01 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que a substitua, a utilização do respectivo CARTÃO BNDES quando configurada a desatualização ou indisponibilidade, ao EMISSOR e ao BNDES, do cadastro de seus fornecedores diretos.
- (iii) Existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela Beneficiária, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à Beneficiária, observado o devido processo legal;
- (iv) Existência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, em razão do descumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em relação às Beneficiárias Finais que possuam, dentre suas atividades, a atividade de frigorífico, inclusive no tocante aos intervalos ergonômicos a serem observados durante a jornada de trabalho;

**16.3.** Na aplicação das penalidades previstas nos subitens 16.1 e 16.2 deve ser observado o que se segue:

**16.3.1.** Estarão abrangidas, para fins de vencimento antecipado e definição da base de cálculo da multa, somente as transações realizadas pela BENEFICIÁRIA FINAL nos 4 (quatro) anos anteriores, contados da data da decisão do BNDES que impuser a aplicação da penalidade.

**16.3.2.** As multas incidirão sobre cada uma das liberações de recursos referentes às transações irregulares, montante que será atualizado pela Taxa SELIC desde a data da liberação dos recursos até a data fixada pelo BNDES para o seu pagamento.

- 16.4.** As penalidades previstas nesta Cláusula também serão aplicadas às eventuais transações irregulares realizadas após a data da decisão do BNDES que as houver aprovado, cujas respectivas liberações de recursos ocorram até a data da liquidação financeira da penalidade aplicada.
- 16.5.** Sem prejuízo das hipóteses de vencimento legal e observadas as demais penalidades cabíveis, poderá ser decretado o vencimento antecipado da dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNDES da BENEFICIÁRIA FINAL nas seguintes hipóteses:
- (i) Inadimplemento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA, do seu representante legal e/ou do Portador do Cartão BNDES assumida neste Regulamento;
  - (ii) Inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o Sistema BNDES por parte da BENEFICIÁRIA ou de empresa integrante do Grupo Econômico a que a esta pertença;
- 16.6.** Será decretado o vencimento antecipado das TRANSAÇÕES irregulares realizadas pela BENEFICIÁRIA FINAL por meio de seu CARTÃO BNDES, sem aplicação de multa, nas seguintes hipóteses:
- (i) Quando constatado o financiamento de itens que não atendam aos critérios exigidos pelo BNDES para credenciamento no Portal do Cartão BNDES, não se enquadrando no conceito de itens autorizados previsto em Circular, ressalvada a prática de fraude.
  - (ii) Não comprovação financeira das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNDES por parte do Fornecedor ou do Cliente Final, incluindo a hipótese de apresentação de comprovação financeira em nome de terceiros que não a Beneficiária Final, ainda que o terceiro seja sociedade com mesmo(s) sócio(s) da referida Beneficiária Final.
  - (iii) Utilização do CARTÃO BNDES da BENEFICIÁRIA FINAL para compra financiada de itens autorizados em estabelecimento que tenha sócios em comum com a Beneficiária Final
- 16.7.** Quando houver indícios de participação da BENEFICIÁRIA FINAL e/ou do EMISSOR em fraude envolvendo transação realizada por meio do CARTÃO BNDES, será enquadrada a irregularidade como não comprovação financeira prevista no item 16.6, (ii).
- 16.8.** Não serão aplicadas quaisquer penalidades à BENEFICIÁRIA FINAL quando constatado o financiamento de item(ns) que, embora não esteja(m) devidamente credenciado(s) no Portal do Cartão BNDES, atenda(m) aos requisitos exigidos para tanto, ressalvada a prática de fraude.
- 16.9.** O BNDES poderá determinar que o EMISSOR proceda ao bloqueio preventivo do CARTÃO BNDES da BENEFICIÁRIA FINAL, a fim de evitar que se perpetue eventual situação irregular, quando houver indícios de sua ocorrência.
- 16.10.** A ocorrência das situações de inadimplemento previstas no subitem 16.6 poderá ocasionar a restrição do respectivo CNPJ ou CPF da BENEFICIÁRIA FINAL no

PORTAL, impedindo-a de realizar compra financiada no âmbito do Produto pelo prazo de até 2 (dois) anos.

3. A alteração do item 17.3.2 do Anexo III à Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES (Regulamento), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“17.3.2.** A sua utilização para compra financiada de itens autorizados em estabelecimento que tenha sócios em comum com a BENEFICIÁRIA FINAL;”

Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados na Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, de 16.06.2020, e respectivos Anexos, os quais estarão disponíveis, na íntegra, devidamente atualizados, no endereço eletrônico do BNDES: <http://www.bndes.gov.br>.

Esta Circular entra em vigor na presente data, aplicando-se às transações já realizadas, desde que a aplicação de penalidade relativa às transações não tenha sido aprovada pela alçada decisória competente até a presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso  
Superintendente  
Área de Operações e Canais Digitais  
BNDES